

PROJETO DE LEI N.º 7.709, DE 2007

Altera dispositivos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se os seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 40 da Lei n.º 8.666, de 1993, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei n.º 7.709, de 2007:

“Art. 40

.....

§ 5º O projeto básico deverá definir:

I - parâmetros técnicos essenciais;

II - mensuração dos valores a serem despendidos na execução do contrato, com base em preços correntes no mercado, levando-se em conta as especificidades da obra e a região em que ela será realizada.

§ 6º O orçamento que instruirá o edital deverá ser elaborado por profissional técnico devidamente registrado no respectivo órgão de classe.

§ 7º O orçamento previsto no parágrafo anterior, nos casos de obras de engenharia civil, deve ser registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), mediante a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 8º Fica o orçamentista responsável quanto à exequibilidade dos preços previstos no edital de licitação.”

JUSTIFICATIVA

Como pré-requisito para a licitação de obras públicas, a existência de projeto básico que defina parâmetros técnicos essenciais, além da mensuração dos preços das obras, é fundamental para o correto prosseguimento de todo o processo licitatório. Nesse sentido, sugerimos pequenos aperfeiçoamentos ao dispositivo da Lei das Licitações referente ao projeto básico para que sirva de instrução efetiva para a Administração

quanto ao julgamento das propostas, assim como para os licitantes, a fim de não elaborarem suas propostas com preços irrealistas.

Para que o projeto básico seja cuidadosamente elaborado pela Administração, sugerimos, ademais, a responsabilização do próprio orçamentista quanto à exequibilidade dos preços ali incluídos.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP